




# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0086/2024-GPETV**

**PROCESSO N° : 0943/2024** 

**INTERESSADO : CLEUNILCE SERRATE DIAS**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO E IDADE (ART. 6° DA EC N°  
41/2003)**

**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE  
GUAJARÁ-MIRIM - IPREGUAM.**

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA  
SILVA**

Cuidam os autos da análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedido a servidora pública estatutário, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, ocupante do cargo de Professor, classe A, com carga horária de 40 horas semanais, por meio da Portaria n° 25 - IPREGUAM/2021 (ID 1552985 - p. 1), fundamentado no artigo 6° da EC n° 41/03, EC n° 40/2003 no Art. 6°, incisos I, II e III, art. 16 nos seus incisos I, II e III, Art. 18 em consonância ao Art. 19 da Lei Municipal n° 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012, Art. 40, §1° III, §5° da CF/88, que rege a Previdência Municipal, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM n° 2977, de 1.6.2021 (ID 1552985 - p. 2), enviado à Corte de Contas pelo Sistema de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), instituído e regulamentado pela IN n° 50/2017/TCE-RO.

Assevera-se, inicialmente, que a IN n° 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (art. 1º, incisos I e II).

Nestas condições, a Unidade Instrutiva emitiu relatório técnico (ID 1567597), concluindo que a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo considerá-lo como legal e apto a registro.

É o relato necessário.

De saída, percebe-se que os documentos exigidos pela IN n° 50/2017/TCE-RO se encontram digitalizados dentro dos autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PC-e).

Desta forma, depois da análise minuciosa da referida documentação, o Ministério Público de Contas assente com a conclusão do relatório da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4 (ID 1567597), visto que a interessada preencheu todos as exigências contidas nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório para a devida concessão do benefício de aposentadoria.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Tem-se que, de acordo com a simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (ID 1567597, p. 93), pode-se concluir que em 3.1.2020 foram alcançados todos os requisitos exigidos no artigo 6º da EC nº 41/03, EC nº 40/2003 no Art. 6º, incisos I, II e III, art. 16 nos seus incisos I, II e III, Art. 18 em consonância ao Art. 19 da Lei Municipal nº 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012, Art. 40, §1º III, §5º da CF/88, para a devida concessão, sendo eles: 25 anos de contribuição (para servidores do sexo feminino), obrigatoriamente em função de magistéria na educação infantil, no ensino fundamental e médio; 20 anos de efetivo exercício no serviço público; 10 anos de carreira; e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio de documentos e certidões (ID 1552986), exigidas pela IN nº 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, porém destacou que estão de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

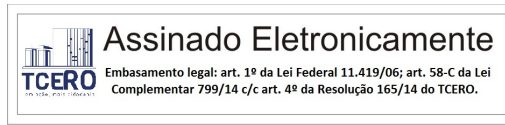
Diante de todo o exposto, convergindo com a proposta da Unidade Técnica (ID 1567597), opina este órgão ministerial pela legalidade e registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 13 de junho de 2024.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 13 de Junho de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR